



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 291/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.5258/2016

Parecer nº 80/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 61, V. RECURSO
ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Sigma-Aldrich Brasil Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC nº Gelincon/01014513 (72328299 - fl. 04), em 27/04/2016.

Ato contínuo, emituiu-se, em 20/03/2017, o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00152769 (72328299 - fl. 17) com base no artigo 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 186.570,75 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (72328299 - fls. 26/41).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (72329227 - fls. 73/74) e indeferiu a impugnação (72329227 - fl. 75), “*considerando que a empresa promoveu o lançamento de efluente, DQO (E), em desacordo com a DZ-205.R*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. nº 76068505, a recorrente admite que os efluentes se encontravam em desacordo com as exigências da norma DZ-205.R6; contudo, alega não ter havido lançamento em corpo receptor, requerendo, assim, a nulidade do Auto de Infração. Além disso, argumenta que não houve a ocorrência de dano ambiental. A recorrente também sustenta a ausência de motivação adequada na dosimetria da penalidade aplicada, bem como a não consideração de atenuantes

constantes no art. 9º, incisos III, IV, V e VI, da Lei Estadual nº 3.467/2000. Por fim, defende que a agravante inserida deve ser desconsiderada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 13/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (74786363).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 05/06/2024, no último dia do prazo. Destaca-se que, na presente contagem, foram desconsiderados os dias 30 e 31 de maio, em razão do ponto facultativo nas repartições públicas^[3].

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A autuação foi fundamentada no AC nº Gelincon/01014513 (72328299 - fl. 04), o qual constatou o “lançamento de efluente, DQO (E), em desacordo com a DZ-205. R-06”, em evidente violação à legislação estadual vigente, motivo pelo qual foi lavrado o AI (72328299 - fl. 17).

No que concerne à alegação da autuada de que os efluentes não foram lançados no corpo receptor, não há fundamentos para sua subsistência. A recorrente limitou-se a afirmar que uma empresa estaria responsável pelo tratamento dos efluentes; contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, não se identificou prova cabal que corroborasse as informações por ela apresentadas. Ademais, ressalta-se que a própria recorrente, em manifestação encaminhada ao Inea (72328896 - fl. 19), admite a realização do lançamento de efluentes, conforme se evidencia a seguir:

Desde a ciência na Notificação nº Gelinnot/01065916 cessamos de imediato o lançamento de efluentes no corpo receptor e encaminhamos os efluentes líquidos para tratamento na empresa Essencis Soluções Ambientais [...]. (grifou-se)

Dessa forma, evidencia-se que, até o recebimento da notificação Gelinnot/01065916, os efluentes estavam sendo lançados de maneira irregular, o que contraria as informações apresentadas no recurso administrativo. Ademais, o referido documento traz anexado um gráfico (72328896 - fl. 20), que ilustra a redução dos valores de DQO, demonstrando que os parâmetros encontravam-se elevados antes da adoção de medidas corretivas pela empresa.

Destaca-se, ainda, que, da análise da manifestação da área técnica (87305284), restou evidenciado que o autuado infringiu não apenas o art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, mas também o art. 76 da mesma norma¹⁶. Tal constatação decorre do fato de que a empresa deixou de cumprir, em sua integralidade, o determinado na notificação Gelinnot/01065916. Veja-se:

Sendo assim foram exigidos da empresa:

-Cessar de imediato o lançamento de efluentes no corpo receptor (Rio Saracuruna), até que a Estação de Tratamento atendesse ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

-Encaminhar os efluentes para tratamento em empresa licenciada pelo órgão ambiental, enviando ao INEA, os comprovantes de destinação.

Cabe ressaltar que, em 05/07/2016, a empresa informou por meio de carta que estava enviando o efluente líquido para tratamento por terceiros (ESSENCIS). **Contudo a paralização da ETDI não foi oficializada e nem informado a otimização da ETDI, não atendendo assim na íntegra a referida notificação.**

Os RAEs apresentados no período de 01/04/2016 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 31/05/2016, 01/08/2016 a 31/08/2016, **informavam que o padrão estabelecido permanecia sendo violado, apesar do tempo decorrido desde a emissão da notificação, caracterizando assim o não atendimento ao segundo item da notificação GELINNOT/01065916.** (grifou-se)

Assim, não há que se cogitar a nulidade do Auto de Infração ou a inexistência do ilícito, uma vez que ficou devidamente comprovada a violação das disposições legais aplicáveis. Ressalta-se que a infração em comento se consuma com a mera conduta da recorrente de efetuar o lançamento de efluentes em desacordo com a DZ-205. R-06, sendo desnecessária a comprovação de qualquer resultado externo à conduta.

No que tange ao valor da multa (R\$ 186.570,75), os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, a ficha de atenuantes e agravantes (72328299 - fl. 05) e o cálculo de valoração de multa (72328299 - fl. 16), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Ademais, a autuada sustenta que a agravante referente à “ausência de comunicação pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental ou sua ocorrência à autoridade ambiental” foi considerada de forma equivocada. Argumenta que a infração em questão teria sido constatada em razão da entrega do RAE por meio do sistema Procon Água. Todavia, tal alegação não merece acolhimento, uma vez que a entrega do RAE configura obrigação legal da empresa, não se equiparando à

comunicação prévia de eventual perigo iminente.

No que tange ao pleito de consideração das atenuantes, a recorrente não conseguiu demonstrar a observância dos requisitos necessários. Ressalta-se que as ações realizadas pela empresa ocorreram em momento posterior ao Auto de Constatação, e que os documentos acostados aos autos dizem respeito a medidas adotadas pelo grupo Merck KGaA, e não pela Sigma-Aldrich Brasil Ltda.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Cogefiseai/00152769.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, na hipótese de indeferimento do recurso, recomenda-se que o diretor do órgão responsável pela apuração da infração (Diretoria de Pós-Licença ou Superintendência), certifique, através de despacho, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, que configurará na data da ciência do autuado acerca da decisão de indeferimento. O objetivo do despacho é determinar o término da apuração da infração ambiental e, portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão executória, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 1º** Fica instituído ponto facultativo nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional nos dias 30 e 31 de maio de 2024. (Redação dada ao artigo pelo Decreto Estadual n. 49.103, de 23.05.2024).

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n.

46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[6] **Art. 76.** Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 22/11/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **87735139** e o código CRC **3A8E4F61**.